



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 06.156/10

*Prefeitura Municipal de Araruna. Regularização de vínculo funcional de **agentes comunitários de saúde**. Necessidade de apresentação de documentos. Assinação de prazo. Cumprimento parcial. Assinação de novo prazo.*

ACÓRDÃO AC2 – TC -03173/15

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do exame da **legalidade** dos **atos de regularização** de **vínculo funcional** decorrentes de **processo seletivo** promovido pelo **Estado da Paraíba** em parceria com o **Município de Araruna**, com o objetivo de prover **cargos públicos** de **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e **Agentes de Combate de Endemias (ACE)**.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **14/04/15**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 01084/15**:
 - 2.1.** JULGAR REGULARES os vínculos funcionais e conceder os respectivos REGISTROS aos Agentes Comunitários de Saúde elencados na tabela a seguir:

Margarida Valério da Costa
Maria Elza Fernandes Nunes
Rosilene Fernandes Felipe Moreira
Fabiano da Silva Lima
Francisca Rodrigues da Silva
Ivonaldo da Silva Rocha
Everaldo Justino da Silva
Ronaldo da Silva Matias
Rosineide Jerônimo da Silva
Ednalva Bezerra da Silva
Adenildo da Costa Amorim
Adalgisa dos Santos Silva
Maria dos Anjos da Silva Pereira
Rosimere Renovato
Francisca Ivone dos Santos
Josilene Ribeiro Cavalcante
Joaldo Batista da Silva
Ana Estevam da Costa
Valéria de Lima Gomes
Andrea de Oliveira Freire
Rivaldo da Costa Belmont
Maria Simone Avelar de Macedo
Geane Maximínio Bernardo
Francivalda da Silva Santos
Edineide da Costa Amorim
Maria José Félix Pinheiro
Cristiano da Silva Martiniano
Maria Lucineide da Silva Gomes
Maria Juliana da Silva Rinaldo
Francisco Cezar da Silva Nascimento
Leandra Avelar Macedo Silveira
Margarida de Jesus dos Santos
Adalgisa de Jesus Diniz dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Francisco Adriano Bezerra de Lima
Leonardo de Sousa Alves
Josemar Pequeno dos Santos

- 2.2. JULGAR IRREGULARES os vínculos funcionais das servidoras Edjane da Silva de Sousa, Maria Hozana da Silva e Raquel Jacinto da Cunha, por não haver comprovação de que tenham sido submetidas a processo seletivo;
- 2.3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, para:
 - 2.3.1. Adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto às servidoras Edjane da Silva de Sousa, Maria Hozana da Silva e Raquel Jacinto da Cunha, oportunizando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa;
 - 2.3.2. Comprovar a situação funcional do servidor Francisco Hélio Pontes Martins, demonstrando se o mesmo se encontra em situação de acúmulo irregular de cargos públicos;
 - 2.3.3. Promover a atualização das informações de pessoal fornecidas ao SAGRES, nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica.
- 2.4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 421 e 422 aos autos do processo TC 06.530/10, para análise das nomeações.
3. Em sede de análise de **cumprimento de decisão**, a **Auditoria** (fls. 559/562) constatou que o **Acórdão** supramencionado **não foi cumprido** quanto a:
 - 3.1. Adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto às servidoras Edjane da Silva de Sousa, Maria Hozana da Silva e Raquel Jacinto da Cunha, oportunizando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa;
 - 3.2. Comprovar a situação funcional do servidor Francisco Hélio Pontes Martins, demonstrando se o mesmo se encontra em situação de acúmulo irregular de cargos públicos;
 - 3.3. Corrigir a nomenclatura de Agente de Saúde para Agente Comunitário de Saúde.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 564/570), discordando do posicionamento técnico, opinou pela:
 - 4.1 Declaração de cumprimento da determinação contida nos itens "a", "b", "c" da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 01084/15;
 - 4.2 Regularidade do vínculo funcional e concessão dos respectivos registros às agentes Edjane da Silva de Sousa, Maria Hozana da Silva e Raquel Jacinto da Cunha, em razão do cumprimento dos requisitos impostos pela EC 51/06;
 - 4.3 Subsidiariamente, que se receba a petição da defendente, ao menos em parte, como Recurso de Revisão, dando-lhe provimento para que sejam considerados regulares os vínculos das Agentes Comunitárias de Saúde Edjane da Silva de Sousa, Maria Hozana da Silva e Raquel Jacinto da Cunha;
 - 4.4 Concessão do Registro do ato de admissão do Agente Comunitário de Saúde Francisco Hélio Pontes Martins, sem necessidade de desfazimento de vínculos;
 - 4.5 Recomendações à atual gestão para que proceda à alteração da nomenclatura de Agentes de Saúde para Agente Comunitário de Saúde, conforme exposto pela Auditoria.
5. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No tocante da **Edjane da Silva de Sousa, Maria Hozana da Silva e Raquel Jacinto da Cunha**, acompanho o parecer ministerial, pois **restou demonstrada** a inclusão do **nome das servidoras** na **planilha** da **Secretaria Municipal da Saúde de Araruna**. Assim, os **documentos** apresentados, em sede de cumprimento de decisão, **são suficientes** para autorizar a **concessão de registro** dos **atos de admissão**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto ao servidor **Francisco Hélio Pontes Martins**, acompanho o Representante do **MPjTC**, tendo em vista o pronunciamento do **Superior Tribunal de Justiça** posicionando-se pela **natureza técnica** do **cargo de agente comunitário de saúde**, o que permitira a **acumulação** deste com um **cargo de professor**, nos termos do art. 37, XVI, b da Constituição Federal.

Por fim, no tocante à **atualização das informações de pessoal** fornecidas ao **SAGRES**, restou **retificar a nomenclatura do cargo de agente de saúde para agente comunitário de saúde**.

Desta forma, **voto** pela:

1. Declaração de cumprimento parcial do Acórdão **AC2 TC 01084/15**;
2. Regularidade do vínculo funcional e concessão dos respectivos registros às agentes Edjane da Silva de Sousa, Maria Hozana da Silva e Raquel Jacinto da Cunha, em razão do cumprimento dos requisitos impostos pela EC 51/06;
3. Recomendação à atual Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, no sentido de que promova a correção da nomenclatura do cargo de "agente de saúde" para "agente comunitário de saúde" nas informações fornecidas ao SAGRES, nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica;
4. Determinar o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.156/10, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 01084/15;***
2. ***Julgar regulares os atos de admissão das agentes comunitárias de saúde Edjane da Silva de Sousa, Maria Hozana da Silva e Raquel Jacinto da Cunha, concedendo-lhes os respectivos registros, em razão do cumprimento dos requisitos impostos pela EC 51/06;***
3. ***Recomendar à atual Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, para promover a correção da nomenclatura do cargo de "agente de saúde" para "agente comunitário de saúde" nas informações fornecidas ao SAGRES, nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica;***
4. ***Determinar o arquivamento dos autos.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal